IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — SALÁRIO-EDUCAÇÃO

— Não estão sujeitas ao pagamento do salário-educação as instituições de assistência social.

— Interpretação do art. 19, III, letra c, *da Constituição de 1969.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fundação Antônio e Helena Zerrenner — Instituição Nacional de Beneficência *versus* União Federal, INPS e Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário nº 75.838 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 12 de março de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Negando provimento à apelação interposta

pela Fundação Antônio e Helena Zerrenner, na ação em que contende com o Instituto Nacional de Previdência Social, decidiu o Tribunal Federal de Recursos, *ut* acórdão de fls. 153:

"Salário-educação. Hospitais e organizações de assistência sem fins lucrativos, excepcionados do pagamento (art. 5º, *b*, da Lei nº 4.440, de 27.10.64). Validade da exigência do § 2º do art. 12 do Decreto nº 55.551, de 12.1.65. O salário-educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, não é imposto nem taxa, mas "contribuição social". Dúvidas sobre o alcance da expressão "instituições de assistência social".

Daí o recurso extraordinário de fls. 155, admitido pelo seguinte despacho (fls. 170):

"A eg. Segunda Turma deste Tribunal proferiu decisão na qual considerou que a Fundação Antônio e Helena Zerrenner não estava desobrigada de recolher o salário-educação.

Inconformada, a interessada recorreu extraordinariamente, apoiada nas letras *a* e *d* da permissão constitucional e apontando para caracterização de divergência acórdão do eg. Supremo Tribunal Federal proferido em ação em que fora parte e no qual se decidira:

"*Ementa:* 1) Salário-educação. Isenção concedida às sociedades de beneficência.

2) Não pode o decreto que regulamentou o diploma que instituiu aquela isenção criar uma condição nova para a sua concessão.

3) Recurso extraordinário conhecido e provido."

Evidente que é o conflito, admito o recurso."

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 190) é contrário à pretensão da recorrente.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Em caso rigorosamente idêntico, em que era recorrente a mesma Fundação Antônio e Helena Zerrenner (RE nº 70.396, *R.T.J.* 55/214), o Supremo Tribunal adotou o entendimento de que as sociedades de beneficência estão imunes ao pagamento do salário-educação.

Nesse julgado, considerou-se que a recorrente mantém sete estabelecimentos assistenciais na Capital de São Paulo e que o Ministério da Fazenda reconhece não estar ela sujeita ao pagamento dos tributos federais. Por outro lado, entendeu que o Decreto nº 55.551, de 1965, não podia submeter a imunidade questionada a requisitos não previstos na Lei nº 4.440/64.

Reportando-me a esse precedente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Sr. Presidente, tenho apenas uma dúvida. Creio que o eminente Relator referiu que, no debate, foi dito não ser a contribuição para o salário-educação nem taxa, nem imposto.

Deixo de lado a questão doutrinária de saber se as contribuições especiais ou parafiscais, teoricamente, são impostos ou taxas. No sistema legislado do Brasil, elas são, a meu ver, contribuições especiais: aquelas do art. 21, § 2º, inc. I, da Constituição (contribuições parafiscais). Certamente, as instituições destinadas à educação e à assistência social gozam de imunidade, sujeitas às condições da lei.

Ora, o Código Tributário Nacional, que é lei complementar, estabelece condições para a imunidade desses entes, dentre as quais a de que os diretores não sejam remunerados. Provado que os diretores recebem remuneração pelo que deduzi da defesa do nobre advogado do INPS, a Fundação Zerrenner não teria direito a invocr imunidade.

Por outro lado, argumenta-se que a Lei nº 4.440/65 estabeleceu uma isenção — não uma imunidade. Então, reconheço o

direito da Fundação Zerrenner, não pela imunidade, mas pela isenção, ressalvando o meu ponto de vista para outros casos. O Código Tributário Nacional deve ser obedecido.

Com essa restrição, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.838 — PE — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Fundação Antonio e Helena Zerrenner — Instituição Nacional de Beneficência (Adv., Cláudio Lacombe). Recdos., União Federal; Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., J. P. Teixeira Brant): Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou, pelo INPS, o Dr. Edmundo Adriano de Mello Baptista.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.